



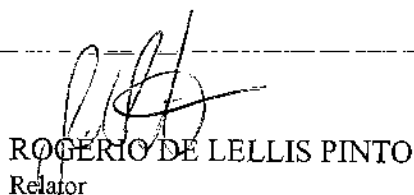
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15559.000140/2007-23
Recurso nº 155.885
Resolução nº 2402-00.040 -- 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 26 de janeiro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.



MARCELO OLIVEIRA
Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO
Relator



Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelos **SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA**, contra decisão exarada pela douda 6ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro-RJ, a qual julgou procedente o presente Auto-de-Infração-AI, lavrado em decorrência da empresa ter apresentado GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Em seu recurso a empresa alega que o presente AI seria nulo, uma vez que não estaria de acordo com suas normas de regência, tendo sido lavrado mediante meras presunções, com fins meramente arrecadatórios.

Afirma que o indeferimento do seu pedido de perícia teria lhe cerceado o direito de defesa, e que a sua realização é um direito assegurado constitucionalmente, para na sequência encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

Sem contra-razões, me vieram os autos.

Eis o necessário para julgar.

É o relatório. 

VOTO

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, vale lembramos que trata-se aqui de infração decorrente da omissão do Contribuinte, em lançar em suas GFIPs, valores pagos a título de vale-transporte em desconformidade com a legislação, portanto, integrantes do salário-de-contribuição vários. Nesse sentido, a infração, portanto, decorre do entendimento da douta fiscalização de que a empresa teria omitido fatos geradores de contribuições em sua GFIPs, o que a empresa, por sua vez, não concorda.

Na esteira desse ideal, a tributação das verbas em questão estão concretizadas nos autos de Notificações Fiscais de Lançamento de Débito-NFLD, onde se discute se deve ou não haver a incidência da contribuição em estudo, notificação esta que não está sob o nosso crivo.

Com efeito, apenas a análise definitiva dos fatos argüidos na NFLD em questão, dada a correlação entre ambas, poderia nos levar a conclusão de que houve a infração aqui levantada, de forma que o julgamento do presente AI encontra-se prejudicado neste momento, devendo, em verdade, saber-se o exato andamento desta notificação para então podermos julgar os presentes autos.

Diante do exposto, voto no sentido de determinar o retorno dos autos a origem, a fim de que tenha andamento conjunto com a NFLD de que é correlato, ou já tendo esta percorrido todo o trâmite legal, deve ser informado a essa Câmara o resultado do seu julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2010


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator